PROCESSO N.º 1306/02 PROTOCOLO N.º 5.020.516-9/02

PARECER N.º 72/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TOMÉ DE SOUZA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do 2.º Grau – Educação Geral.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2814/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Tomé de Souza – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Novo Itacolomi.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4216/83 (cf. Parecer 2146/02-CEF/SEED, fl. 141).

A Resolução n.º 2785/97 (cf. fl. 06) autorizou o funcionamento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Tomé de Souza – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Tomé de Souza – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O NRE de Apucarana informa que apreciou a Proposta Pedagógica do Estabelecimento (cf. fl. 135).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 133/02, o NRE de Apucarana informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 32/02 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 128).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Apucarana (cf. fl. 138) e Parecer n.º 2146/02–CEF/SEED (cf. fl. 141), opinamos pela concessão do reconhecimento do Curso de

PROCESSO N.º 1306/02

2.º Grau – Educação Geral e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1999, do Colégio Estadual Tomé de Souza – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Novo Itacolomi.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.